



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

**PROVIMENTO CR n.º 1/2022**

Altera a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 12ª Região

**O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o *caput* e o incluir o parágrafo único do art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Os(as) peritos(as) serão intimados(as) via painel próprio no PJe, e os leiloeiros(as) serão intimados(as) por meio eletrônico.

Parágrafo único. A comprovação de intimação do(a) leiloeiro(a) deverá constar do processo, até que seja criado o painel próprio respectivo.” (NR)

**Art. 2º** Alterar o §2º e incluir o § 3º do art. 30 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. ....

§ 2º. Não sendo efetivado o ato de comunicação previsto no *caput*, deverá ser realizada nova tentativa, com aviso de recebimento, para identificar o recebedor e não gerar possível nulidade processual.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.” (NR)

**Art. 3º** Alterar o inciso IV do art. 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64. ....

IV. conduziu a audiência em que foi recebida a defesa e não houve produção de outras provas, ainda que tenha sido designada audiência de encerramento.” (NR)

**Art. 4º** Alterar o *caput* e o § 3º do art. 67 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 67. A publicação da sentença liquidada ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do encerramento da instrução até a assinatura digital da sentença.

§ 3º No caso dos parágrafos anteriores, será atribuído sigilo completo à sentença e o processo será encaminhado ao(à) calculista da unidade jurisdicional ou ao(à) Perito(a) Judicial, conforme art. 5º da Recomendação n. 4/2018 do TST e “Roteiro do Procedimento Para Sentenças Líquidas” expedido pelo mesmo órgão.” (NR)

**Art. 5º** Alterar o § 2º do art. 68 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68. ....

§ 2º O boletim estatístico dos(as) juízes(as), que tem como objetivo o controle de atendimento aos prazos, é realizado de forma automatizada, considerando as regras negociais e dados disponíveis no sistema e-Gestão.” (NR)

**Art. 6º** Alterar o *caput* do art. 74 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 74. Tratando-se de execução de pequeno valor em face da Fazenda Pública, e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, proceder-se-á ao sequestro da importância devida por meio

do convênio SISBAJUD, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 15 da Portaria SEAP 132/2022.” (NR)

**Art. 7º** Alterar o *caput* e o inciso III, renumerar o parágrafo único para § 1º e incluir os §§ 2º, 3º e 4º no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 80. Nas hipóteses de apensamento (associação) na fase de conhecimento, ou reunião de processos em execução, deve a Secretaria da Vara proceder conforme descrito no fluxo referente à reunião de processos do mesmo devedor, no Fluxo Nacional JT (WikiVT), devendo ainda:

III - suspender o processo apensado/reunido.

§ 1º .....

§ 2º A mera reunião das execuções não justifica o arquivamento definitivo do processo reunido.

§ 3º O processo reunido deverá permanecer suspenso até a extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

§ 4º Exaurida a prestação jurisdicional por qualquer das formas previstas no parágrafo anterior, o processo reunido deverá ser arquivado definitivamente.” (NR)

**Art. 8º** Alterar o § 1º do art. 84 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 84 .....

§ 1º Todos os atos do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal distribuídos até 10 (dez) dias úteis antes dos afastamentos previstos devem ser cumpridos até a data do afastamento.” (NR)

**Art. 9º** Alterar o *caput* do art. 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85. Os mandados e as intimações devem ser diariamente distribuídos ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal, que terá o prazo de 9 (nove) dias úteis para o seu cumprimento, salvo no caso de avaliação, quando o prazo é de 10 (dez) dias úteis, e no caso de mandado de pesquisa, penhora e avaliação expedidos na forma da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR nº 100/2022, que têm prazo de um mês para cumprimento integral.” (NR)

**Art. 10.** Alterar o parágrafo único do art. 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 92. ....

Parágrafo único. Até que seja implementada funcionalidade do PJe, o sorteio dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) será realizado aleatoriamente mediante utilização de ferramenta eletrônica disponível na página da Corregedoria-Regional na rede mundial de computadores, assegurada a participação de todos(as) os(as) cadastrados(as), em igualdade de condições, observando-se, ainda, que não participará do sorteio o(a) leiloeiro(a) que estiver suspenso(a).” (NR)

**Art. 11.** Alterar o § 1º do art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 95. ....

§ 1º É facultado ao(à) interessado(a), no ato de formulação do requerimento de credenciamento, optar pela habilitação parcial, hipótese em que a respectiva designação, precedida de indicação ou sorteio, ficará restrita à atuação nas unidades judiciárias indicadas, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 103.” (NR)

**Art. 12.** Alterar o art. 97 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97. A Corregedoria-Regional, com suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, divulgará, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, a relação dos(as) leiloeiros(as) públicos(as) cadastrados(as).” (NR)

**Art. 13.** Alterar o § 1º do art. 103 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. ....

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a habilitação do(a) leiloeiro(a) restringe-se exclusivamente à respectiva unidade judiciária, salvo se lhe for deferido o credenciamento unificado de que trata esta Consolidação.” (NR)

**Art. 14.** Alterar os §§ 1º, 5º e 6º e revogar o § 2º do art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 121. ....

§ 1º Quando da impossibilidade circunstancial de utilização dos sistemas dos Bancos Oficiais, as liberações de valores devem ser realizadas excepcionalmente por meio de ofício ordenando ao banco que proceda à transferência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do ofício a ser encaminhado por meio eletrônico.

§ 2º (Revogado).

§ 5º Até que os sistemas tragam funcionalidade que registre de forma automática nos autos do processo eletrônico (PJe) a emissão das ordens de transferência, bem como o valor efetivamente liberado às partes e advogados(as), deve ser efetuada a juntada aos autos do processo eletrônico do comprovante da transferência realizada nos sistemas dos Bancos Oficiais, devidamente cumprida, e do extrato da conta judicial respectiva, a fim de possibilitar a

identificação do pagamento realizado às partes e aos(as) advogados(as).

§ 6º Até que haja gerenciamento eletrônico das ordens de pagamento, somente após confirmada a transferência dos valores pelo banco, solicitada via on-line ou por ofício, deverá a unidade judiciária juntar o respectivo comprovante aos autos eletrônicos, e intimar o/a(s) beneficiário/a(s) a respeito da disponibilização dos valores/expedição de ofício de transferência no processo, sendo os(as) procuradores(as) via DEJT, e a parte diretamente.” (NR)

**Art. 15.** Alterar o parágrafo único do art. 147 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 147. ....

Parágrafo único. É condição para o arquivamento definitivo do processo judicial, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao processo. Assim, antes de arquivar definitivamente o processo, a unidade judiciária deve juntar o extrato bancário com as movimentações, certificando que está de acordo com os documentos dos autos e que não subsistem valores disponíveis, informando, obrigatoriamente, à Corregedoria-Regional qualquer descompasso nos lançamentos.” (NR)

**Art. 16.** Republicue-se a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Regional da Justiça do Trabalho da 12ª Região com as alterações promovidas por este Provimento.

**Art. 17.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**NIVALDO STANKIEWICZ**  
**Desembargador do Trabalho-Corregedor Regional**